MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO	**10314.720663/2018-00**
ACÓRDÃO	3302-016.121 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LABORATÓRIO AVAMILLER DE COSMÉTICOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2014

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o "critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço":

a.1) "constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço";

a.2) "ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência";

b) já o critério da relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja":

b.1) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva";

b.2) "por imposição legal"

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2014

DOCUMENTO VALIDADO

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o "critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço":

a.1) "constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço";

a.2) "ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência";

b) já o critério da relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja":

b.1) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva";

b.2) "por imposição legal

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA - PESSOA JURÍDICA SÓCIA

Configurando a pessoa jurídica como sócia majoritária, detentora de fato de poderes de decisão, é cabível a imputação da responsabilidade solidária para satisfação dos créditos tributários constituído por meio de lançamento.

SUJEIÇÃO PASSIVA. ADMINISTRADORES.

Dentre outros, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO (ELISÃO FISCAL). ART. 149, VII, DO CTN. SIMULAÇÃO (DISSIMULAÇÃO).

DOCUMENTO VALIDADO

Quando há a transposição da linha divisória que separa a elisão da fraude, a tipificação da conduta e o respectivo mecanismo de apuração se dão pelo art. 149, VII, e não pelo art. 116, parágrafo único, do CTN.

MULTA QUALIFICADA.

Restando comprovadas as hipóteses normativas previstas nos artigos. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, faz-se aplicável a multa qualificada imposta sob tais fundamentos.

CONSTITUCIONALIDADE.

Escapa à competência da autoridade administrativa afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE NOVA PROVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Se nos autos há todos os elementos probatórios necessários e suficientes à formação da convicção do julgador quanto às questões de fato objeto da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e perícia formulado.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNICA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO A QUO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No âmbito do processo administrativo fiscal, a produção da prova pericial somente se justifica nos casos a análise da prova exige conhecimento técnico especializado. Por não atender tal condição, a apreciação de documentos contábeis e fiscais prescinde de realização de perícia técnica.

2. O indeferimento de pedido de diligência ou perícia não configura vício de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, nos casos em que a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que a produção da prova pericial e realização da diligência eram desnecessárias e prescindíveis para o deslinde da controvérsia.

DOCUMENTO VALIDADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em julgar o processo da seguinte forma: (i) quanto ao Recurso Voluntário do contribuinte, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial para (i.i) reverter as glosas relativas aos serviços de controle de pragas, manutenção de extintores e elevadores e (i.ii) reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%; e, (ii) quanto aos Recursos Voluntários dos responsáveis tributários Michael Lenn Ceitlin e de Júlio Cesar Câmara, por voto de qualidade, negar-lhes provimento, vencidas as Conselheiras Marina Righi Rodrigues Lara, Louise Lerina Fialho e Luciana Ferreira Braga, que afastavam a responsabilidade tributária por entenderem que não houve a individualização da conduta e nem o correto enquadramento legal. Designada como redatora ad hoc a Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Redatora *ad hoc*

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Louise Lerina Fialho, Winderley Morais Pereira, Marina Righi Rodrigues Lara, Luciana Ferreira Braga (substituta convocada) e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de relatora *ad hoc*, designada para formalizar este acórdão, passo a transcrever, a seguir, o relatório elaborado na minuta do voto proferido pelo conselheiro relator Mário Sérgio Martinez Piccini:

"Trata-se de auto de infração lavrado contra o estabelecimento acima identificado, em que foi lançado crédito tributário referente a COFINS e a PIS dos períodos de apuração de 2014, acrescido de multas proporcional qualificada e isolada, além de juros.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Impugnação Administrativa até o Acordão nos presentes autos, peço vênia para adotar parcialmente o

DOCUMENTO VALIDADO

relatório/voto do Acórdão nº 01-37.419 da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Belém/PA, de 10/12/2019, resumidamente, bem como sua ementa.

O Auto de Infração é dividido em alguns tópicos:

- Auto de Infração;
- Glosa de Créditos considerados indevidos;
- Responsabilização Solidária.

1. PROCEDIMENTO FISCAL/DESPACHO DECISÓRIO

Conforme descrito no TVM, o estabelecimento autuado atua no segmento de comércio e indústria de medicamentos, perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, tendo parte da sua receita bruta auferida no ano calendário de 2014 decorrido da venda de produtos de perfumaria de fabricação própria, contemplados na Lei nº 10.147/2000.

Dessa receita, cerca de 92,93% decorreram de vendas para um único cliente e suas filiais: Mundial Distribuidora Produtos de Consumo, CNPJ 12.744.404/0001-79 e /0005-00, sendo esta, assim como a Avamiller, integrantes do mesmo grupo econômico e controladas pela empresa **Mundial S/A Produtos de Consumo,** CNPJ 88.610.191/0001-54.

Discorreu que as empresas comerciais adquirentes dos produtos, ao revendê-los não sofreram tributação de **PIS e COFINS,** conforme artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, nas operações de revenda no mercado interno as empresas distribuidoras não i**ncidiram no recolhimento do IPI,** indagando sobre eventual subfaturamento pela fabricante na venda às comerciais atacadistas.

A Autoridade lançadora informa ter verificado a prática de separação das atividades de industrialização e comercialização sendo:

a. *Industrialização: Laboratórios Avamiller*
b. *Comercialização: Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo. Ltda, Mundial Norte Distribuidora de Produtos de Consumo e Mundial Argentina S/A, todas - fabricante e distribuidoras - integrantes do mesmo grupo econômico controlado pela Mundial S/A Produtos de Consumo.*

Segundo seu entendimento, a cisão apresentada seria de forma simulada, pois os registros contábeis apontados, bem como os pagamentos efetuados pelos clientes não correspondiam ao respectivo ingresso no caixa da autuada.

Para isso apresentou diversos fluxos registrados na contabilidade, como abaixo:

DOCUMENTO VALIDADO

Inicialmente ocorreu o registro contábil na fiscalizada, por ocasião das vendas para a as coligadas Mundial Distribuidora ou Mundial Norte Distribuidora:		
Débito	Conta 11210002.01	Clientes controladas e coligadas (conta de ativo – grupo duplicatas a receber)
Crédito	Conta 41100002.01	Venda de produtos a controladas e coligadas (conta de receita)

As baixas de duplicatas a receber não ocorreram contra contas de caixa/bancos por ocasião dos efetivos recebimentos, mas sim contra conta de ativo realizável a longo prazo, em nome das mesmas coligadas que adquiriram as mercadorias:		
Débito	Contas 12130016.00 ou 12130019.00	Mundial Distribuidora ou Mundial Norte Distribuidora (contas de ativo realizável a longo prazo)
Crédito	Conta 11210002.01	Clientes controladas e coligadas (conta de ativo – grupo duplicatas a receber)

Os ingressos identificados nas contas de caixa/bancos não decorreram diretamente do recebimento das vendas realizadas pela fiscalizada. De forma diversa, em sua expressiva maioria os ingressos de caixa registrados decorreram de transferência por mútuo bancário promovidos por Mundial S/A Produtos de Consumo, empresa holding do grupo. As contrapartidas de tais ingressos são registradas em conta de passivo exigível a longo prazo, em nome da holding, conforme exemplo a seguir:		
Débito	Conta 11120061.01	Banco Bradesco – 61995-7 (conta de ativo – grupo disponibilidades)
Crédito	Conta 226.00002.00	Mundial S/A Produtos de consumo (conta de passivo exigível a longo prazo)

A Fiscalização ressaltou que o ingresso de recursos no caixa da empresa foi feito por meio de endividamento constante, mediante transferências de mútuos bancários, da empresa Mundial S/A.

Tal situação também foi constatado pagamentos efetuados pela Mundial S/A, com base nas escriturações digitais, pois não foram apresentados documentos comprobatórios em sua maioria, com relação a:

a. *Despesas de Fretes*

b. *Despesas Diversas, como água, energia elétrica, telefonia, instalações, vigilância, aluguéis, armazenagem*

Assim, a Autoridade concluiu que a separação das atividades de industrialização e comercialização era aparente, sendo portanto desconsiderada e assumido como base de cálculo do imposto os valores da revenda das mercadorias distribuidoras do grupo, denotando clara confusão patrimonial e falta de autonomia da Autuada.

Ao analisar o Creditamento de PIS e COFINS, imputou dive5rsas glosas, por considerar que tais itens não se enquadravam no conceito de Insumos adotados à época pelas Instruções Normativas da Receita Federal.

Encerrando, lavrou Termo de Sujeição Passiva Solidária para:

a. MICHAEL LENN CEITLIN CPF: 295.996.600-72

DOCUMENTO VALIDADO

b. JÚLIO CESAR CÂMARA CPF: 438.373.870-20

c. MUNDIAL PRODUTOS DE CONSUMO CNPJ: 88.610.191/0001-54

2. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE/IMPUGNAÇÃO

1. DA IMPUGNAÇÃO DA AUTUADA E RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

DA AUTUADA

A empresa Laboratórios Avamiller pontou preliminarmente:

a. Como primeira preliminar alegou nulidade pelo fato do lançamento estar baseado em meros indícios

b. Na segunda preliminar questionou o enquadramento legal no TVF, impedindo que conhecesse a infração imputada, causando grave prejuízo à ampla defesa;

c. Na terceira preliminar aponta que a Fiscalização sequer demonstrou a existência de fraude ou simulação;

d. Na quarta preliminar alega que não existe norma legal que permita a autuação;

e. Na quinta preliminar defende a inocorrência do fato gerador das contribuições, posto que não há previsão legal que imponha à Distribuidora, na condição de revendedora varejista, a obrigação do pagamento das contribuições monofásicas, não sendo ainda possível o alargamento da base tributável da Impugnante, para nela incluir o valor das receitas de revenda praticadas por terceiros;

No mérito a autuada elencou:

a. A separação efetuada é prática mundial, apresentando vários casos do mercado;

b. Todas as empresas apontadas tem personalidades jurídicas distintas, com atividades de gestão, negócios, registros e cadastros individualizados, inexistindo declaração de inidoneidade da empresa interdependente Mundial distribuidora;

c. Questiona a Fiscalização quanto aos pagamentos efetuados, negando a confusão patrimonial discorrida;

d. Afirma que o simples fato do valor não transitar pela conta corrente da Autuada em nada desvirtua a operação, mesmo sendo baseada em contratos de mútuo;

e. Em relação aos fretes afirma que a Impugnante faz suas vendas sob condição FOB, sendo o frete suportado pelo adquirente;

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

f. Afirma que o Planejamento Tributário apontado nada mais é que uma forma de organização societária que visa economia fiscal, dentro dos limites da Lei, dicando ausência de ofensa ao parágrafo único do artigo 116 do CTN, citando diversas doutrinas a respeito;

g. Ressalta a legalidade de vendas para empresas interdependentes e que a distribuidora não é alcançada pela incidência de PIS e COFINS monofásico;

h. Aponta que a Autoridade utilizou o faturamento do mês e não o anterior como base de cálculo, bem como o próprio valor utilizado em relação a Novembro/2014;

i. Relata que não foram excluídas vendas para a Zona Franca de Manaus, nem devoluções e cancelamentos e ICMS-ST e IPI;

j. Contesta as glosas efetuadas, pedido a manutenção do Creditamento;

k. Contesta a multa qualificada, que incidiria em confisco, rogando por pericia e sustentação oral.

DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Os responsáveis solidários alegam:

a. Contestam a sujeição pela falta de motivação ;

b. Questionam que a personalidade da sociedade não pode ser confundida com as pessoas elencadas;

c. Afirma que o simples inadimplemento não pode levar para os outros responsáveis

d. Não ocorreram os abusos apontados pelo artigo 50 do Código Civil;

e. Somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica após sentença judicial condenatória;

f. Elenca que a própria Receita Federal entende que responsabilizar solidariamente os administradores quando houver provas de atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto;

3. ACÓRDÃO DRJ

Inicialmente, diante do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17.12.2018, que alterou o entendimento da Administração Tributária por força de decisão vinculante para a Receita Federal do Brasil (Recurso Especial 1.221.170/PR), em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, e nos termos da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, exarada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos termos do art. 3º da referida Portaria Conjunta, determinou

Resolução nº 763/2019 para que a Fiscalização revesse as glosas efetuadas, recalculasse os débitos de cada período e procedesse a ciência ao contribuinte.

Diante da Informação Fiscal, a Recorrente apresentou sua Manifestação, onde entendia que algumas das glosas mantidas deveriam ser revistas.

A DRJ apresentou sua ementa:

> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
>
> *Exercício: 2018*
>
> *RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA - PESSOA JURÍDICA SÓCIA*
>
> *Configurando a pessoa jurídica como sócia majoritária, detentora de fato de poderes de decisão, é cabível a imputação da responsabilidade solidária para satisfação dos créditos tributários constituído por meio de lançamento.*
>
> *SUJEIÇÃO PASSIVA. ADMINISTRADORES.*
>
> *Dentre outros, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*
>
> *ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO (ELISÃO FISCAL). ART. 149, VII, DO CTN. SIMULAÇÃO (DISSIMULAÇÃO).*
>
> *Quando há a transposição da linha divisória que separa a elisão da fraude, a tipificação da conduta e o respectivo mecanismo de apuração se dão pelo art. 149, VII, e não pelo art. 116, parágrafo único, do CTN.*
>
> *MULTA QUALIFICADA.*
>
> *Restando comprovadas as hipóteses normativas previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, faz-se aplicável a multa qualificada imposta sob tais fundamentos.*
>
> *CONSTITUCIONALIDADE.*
>
> *Escapa à competência da autoridade administrativa afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*
>
> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014*
>
> *CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR.*
>
> *Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.*
>
> *Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:*

DOCUMENTO VALIDADO

a) o "critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço":

a.1) "constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço";

a.2) "ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência";

b) já o critério da relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja":

b.1) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva";

b.2) "por imposição legal"

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o "critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço":

a.1) "constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço";

a.2) "ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência";

b) já o critério da relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja":

b.1) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva";

b.2) "por imposição legal

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada a Recorrente apresenta seu Recurso Voluntário onde repisa os argumentos de sua Impugnação, questiona as glosas efetuadas.

Os Responsáveis Solidários em seus Recursos reiteram sua indignação conforme sua Impugnação.

DOCUMENTO VALIDADO

Não consta Recurso Voluntário da Responsável Solidária MUNDIAL S/A.

É o relatório."

VOTO

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, relatora *ad hoc*.

Ressalvada a minha posição pessoal sobre o tema, na condição de relatora *ad hoc*, designada para formalizar este acórdão, passo a transcrever, a seguir, o voto proferido pelo conselheiro relator Mário Sérgio Martinez Piccini:

"I – ADMISSIBILIDADE

Os recursos foram apresentados com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade.

Sendo assim, deles tomo conhecimento parcial e passo a apreciar.

Não foi apresentado Recurso Voluntário da Responsável Solidária MUNDIAL S/A

1. NÃO CONHECIMENTO:

DA INCONSTITUCIONALIDE DA MULTA

Em relação a afirmação de inconstitucionalidade na aplicação de multas que seriam confiscatórias e portanto inconstitucionais, a Súmula CARF nº 2 discorre:

> *"Súmula CARF nº 2*
>
> *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

2. **PARTE CONHECIDA**

II – DAS PRELIMINARES

1. **ALEGAÇÕES DE NULIDADES**

A Recorrente elenca as mesmas preliminares de sua Impugnação.

Adoto os dizeres da Delegacia de Julgamento, em seu tópico de Nulidades, onde se verifica que nos autos não ocorreu qualquer das hipóteses previstas no Artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

> "Art. 59. São nulos;
>
> I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

DOCUMENTO VALIDADO

Quanto à alegação que o Lançamento resistido não se baseia em provas, verifico estar bem descrito pela Autoridade Fiscal os eventos que formaram sua convicção , elencando diversos registros contábeis e dados do SPED.

Tal fato é corroborado pela defesa apresentada pela Recorrente, combatendo os pontos que no seu entender não correspondiam a realidade, demonstrando a sua plena compreensão das infrações imputadas.

Diante do exposto, não vislumbro fatos que possam levar a caracterização de Nulidade ou cerceamento de defesa, conforme diversos julgados do CARF, destacando-se:

PROCESSO 10580.725148/2018-68

ACÓRDÃO 2202-011.075 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 7 de novembro de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE JF AGROPECUÁRIA EIRELI

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2014 a 29/10/2018

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Descabe a alegação de nulidade quando os elementos constantes nos autos são suficientes para informar ao contribuinte os procedimentos adotados para se chegar ao montante das contribuições lançadas, garantindo o exercício pleno do direito de defesa.

Assim sendo, rejeito tal preliminar

2. **PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA**

A Recorrente reitera seu pleito de peritagem afastado pela DRJ.

Como bem exposto no Acordão DRJ, entendo não ser necessária diligência ou perícia para o deslinde da questão.

Cabe ressaltar os artigos 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72(PAF) sobre a decisão de piso.

Esse é o entendimento de diversos Acórdãos do CARF:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO.

Se nos autos há todos os elementos probatórios necessários e suficientes à formação da convicção do julgador quanto às questões de fato objeto da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e perícia formulado.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE.

DOCUMENTO VALIDADO

1. No âmbito do processo administrativo fiscal, a produção da prova pericial somente se justifica nos casos a análise da prova exige conhecimento técnico especializado. Por não atender tal condição, a apreciação de documentos contábeis e fiscais prescinde de realização de perícia técnica.

2. O indeferimento de pedido de diligência ou perícia não configura vício de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, nos casos em que a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que a produção da prova pericial e realização da diligência eram desnecessárias e prescindíveis para o deslinde da controvérsia.

(Acórdão 3302-005.290 de 20/03/2018)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE NOVA PROVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Se nos autos há todos os elementos probatórios necessários e suficientes à formação da convicção do julgador quanto às questões de fato objeto da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e perícia formulado.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNICA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO A QUO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No âmbito do processo administrativo fiscal, a produção da prova pericial somente se justifica nos casos a análise da prova exige conhecimento técnico especializado. Por não atender tal condição, a apreciação de documentos contábeis e fiscais prescinde de realização de perícia técnica.

2. O indeferimento de pedido de diligência ou perícia não configura vício de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, nos casos em que a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que a produção da prova pericial e realização da diligência eram desnecessárias e prescindíveis para o deslinde da controvérsia.

(Acórdão 3302-005.388 de 217/04/2018)

Tal procedimento inclusive é expresso em Súmula do CARF, Vinculante:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Enfim, não é demais ressaltar que não é função da autoridade julgadora suprir omissão probatória, seja da fiscalização, seja do contribuinte, especialmente, quando a omissão aparenta ser uma intencional estratégia de defesa, como no caso em tela.

DOCUMENTO VALIDADO

Por todas essas razões, os pedidos de diligência e perícia devem ser indeferidos.

III – MÉRITO ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO

1. AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração ora combatido parte da premissa que a separação entre as fases de industrialização e comercialização eram aparentes, pois o que ocorreria de fato seria a venda dos produtos diretamente ao mercado, como se fosse apenas uma empresa existe.

Esquematicamente temos incialmente alegação da Recorrente:

Em seu Termo de Verificação Fiscal, no entanto, após analisar os registros contábeis e respostas às intimações da Recorrente, concluiu ter ocorrido uma simulação nos eventos de industrialização e comercialização, com intuito de reduzir o IPI a ser recolhido, conforme abaixo:

MERCADO →

Seu entendimento está baseado no exame dos Registros Contábeis, conforme abaixo:

Verificando os registros contábeis extraídos da Escrituração Digital apresentada pela Recorrente, constata-se não foram encontrados informações de ingresso de recursos no Caixa e sim contrapartida junto a conta de Ativo Realizável a longo prazo.

Além do mais os recursos no caixa advêm em sua maioria de **transferência de mútuos bancários promovidos pela Holding do Grupo, Mundial S/A Produtos de Consumo, inferindo que a produção é transferida para as distribuidoras do grupo e colocadas no mercado.**

Persistindo em suas pesquisas, a Autoridade Fiscal indagou sobre os pagamentos referentes a:

a. Despesas de Fretes;

b. Despesas Gerais: água; energia elétrica; telefonia; manutenção de prédios, instalações, sistemas; vigilância; aluguéis; armazenagem

Novamente observou que tais despesas, conforme registros contábeis, o efetivo pagamento foi efetuado pela coligada Mundial Distribuidora, tendo como suporte os comprovantes acostados nos autos, destacado no fluxo abaixo:

DOCUMENTO VALIDADO

Contabilização das despesas com aluguéis de imóveis:		
Débito	Conta: 52000069.01	Despesas com aluguéis de imóveis (conta de despesa)
	Conta: 12130016.00	Mundial Distribuidora (conta de ativo realizável a longo prazo – outros créditos)
Crédito	Conta: 11800004.00	Outros custos e despesas pagos antecipadamente (conta de ativo), ou
Crédito	Conta: 21300002.01	Fornecedores de serviços (conta de passivo – grupo Fornecedores)

A exemplo do verificado em relação à contabilização dos fretes, as baixas de aluguéis pagar (em Fornecedores) não ocorreram contra contas de caixa/bancos por ocasião dos efetivos pagamentos, mas sim contra contas transitórias, notadamente para uma conta compensatória de transações interempresas:		
Débito	Conta: 21300002.01	Fornecedores de serviços (conta de passivo – grupo Fornecedores)
Crédito	Conta 90000020.01	Transitória – Contas a pagar Interempresas

Contabilização das despesas com segurança e vigilância:		
Débito	Conta: 52000049.01	Serviços de Segurança e Vigilância (conta de despesa)
Crédito	Conta 90000012.01	Transitória – Fornecedor do RI

Contabilização das despesas com armazenagem:		
Débito	Conta: 52000079.01	Despesas de armazenagem (conta de despesa)
Crédito	Conta 90000012.01	Transitória – Fornecedor do RI

Em seu Recurso Voluntário (fls. 38) a empresa apresenta como explicação sobre os pagamentos os seguintes dizeres:

> *Para que não pairem dúvidas:*
>
> *A Recorrente é fornecedora da Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda que, por sua vez, e com fins de liquidação dessas dívidas, pagava os fornecedores* ***da Recorrente, em operação comercial denominada assunção de dívidas.***
>
> *Os respectivos registros contábeis eram assim lançados nos livros contábeis da Recorrente:*
>
> *Na Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda:*
>
> *Credita: Banco Debita: Conta corrente entre empresas (AVAMILLER)Na Recorrente:*
>
> *Debita: Fornecedor Credita: Conta corrente entre empresas (Mundial Distribuidora*
>
> Ou seja, a Recorrente usava da prerrogativa de solicitar que seu principal cliente (Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda), pagasse suas obrigações advindas de fornecimentos de insumos e serviços.
>
> É certo que o simples fato do respectivo valor não transitar pela conta corrente da Recorrente, em nada desvirtua a lisura da operação, pois é inegável o direito do credor em solicitar ao devedor que quite diretamente as suas dívidas, enviando o respectivo recurso ao seu credor (fornecedor).

DOCUMENTO VALIDADO

Trata-se da figura da assunção de dívidas.

Como a própria Recorrente elenca, os recursos não transitavam por seu caixa, demonstrando clara confusão patrimonial na utilização dos recursos do grupo Mundial S/A, bem como a plena utilização de mútuos bancários para os ingressos de Recursos junto a Fiscalizada.

A Recorrente alega que o Planejamento Tributário existente estaria dentro dos ditames legais, visando a economia fiscal.

Contudo, como bem pontua a Delegacia de Julgamento, quando deparando-se com a existência de negócio jurídico viciado por simulação, dolo ou outra espécie de fraude fiscal, deve-se proceder o respectivo lançamento fiscal, conforme artigo 149, VII do CTN, *verbis:*

> *"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*
>
> *.....*
>
> *VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;*

A simulação é um dos defeitos dos negócios jurídicos. Consiste numa declaração enganosa da vontade. As partes, para prejudicar terceiros ou fraudar a lei, ou não realizam negócio jurídico algum, havendo apenas um mero fingimento (simulação absoluta), ou realizam um negócio diverso do pretendido, que, portanto, permanece oculto.

Na seara da tributação, para que haja simulação que legitime a desconsideração do negócio jurídico, é necessário:

- conluio entre as partes;
- divergência entre a real vontade das partes e o negócio por elas declarado;
- intenção de lograr o Fisco.

Vários doutrinadores apresentam a subjetividade da análise dos planejamentos tributários no Brasil, ensejando forte insegurança jurídica e impacto negativo na liberdade econômica dos contribuintes.

Contudo, não é o caso em tela, devidamente evidenciado pela Fiscalização quanto a inexistência de autonomia da Autuada, plena Confusão Patrimonial, com ingressos de recursos que não transitavam pelo seu caixa e despesas da Recorrente **que foram quitadas por outras empresas do Grupo Mundial.**

Os demais itens da Recorrente foram incisivamente combatidos pela DRJ, em síntese:

- A *DRJ rebate as afirmações que diversos valores não foram excluídos, apresentando as exclusões de devolução e cancelamento de vendas, bem como os declarados em DCTF, com utilizando das notas extraídas do SPED.*

DOCUMENTO VALIDADO

- *Reafirma que as tabelas apresentadas pela Fiscalização tem os valores de IPI excluídos nas vendas da distribuidora para áreas de exceção;*
- *Elenca que os valores extraídos do SPED NF-e coincidem com o valores utilizados para base de cálculo do IPI.*
- *Quanto aos fretes, também se constatou que a RECORRENTE NÃO PROCEDIA A LIQUIDAÇÃO, sendo realizada por meio de contas compensatórias Inter empresas do Grupo Mundial, fato este apenas apontado pela autuada como Frete FOB, sem maiores explicações sobre os recursos transferidos das controladas e mesmo das coligadas.*
- *Quanto a não exclusão do IPI e ICMS-ST consta informação da planilha e TVF que foram adotadas a soma dos itens da Nota e não o valor total.*

Em seu Termo de Verificação Fiscal é bem explicado a Confusão Patrimonial:

- A empresa Mundial Distribuidora, ainda que esteja vinculada a mesma controladora, não guarda relação estatutária de interdependência com a Recorrente.
- Contudo, ambas empresas, controladora e coligada respondem pela maioria dos pagamentos de despesas incorridas na Autuada, denotando confusão patrimonial no Grupo.

Diante de tal quadro, entendo estar bem caracterizado a simulação que impacte na Desconsideração do Negócio Jurídico e Planejamento Tributário Ilícito.

DA MULTA QUALIFICADA

Com bem delineado pela Autoridade Lançadora, perfeitamente enquadrado no dispositivo legal previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, faz-se aplicável a multa qualificada imposta sob tais fundamentos.

Contudo, deve ser ajustado o percentual para 100% conforme disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

> *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*
>
> *I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*
>
> *(....)*
>
> *§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)*
>
> *(....)*

DOCUMENTO VALIDADO

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

QUANTO ÀS GLOSAS EFETUADAS NO CREDITAMENTO

Após a Resolução determinada pela DRJ, a Fiscalização entendeu pela manutenção de algumas glosas referente ao Creditamento de PIS/COFINS.

A Recorrente aponta que os seguintes Insumos/Serviços obedecem ao critério da Essencialidade/Relevância, devendo ser revertida sua glosa

- ✓ Serviços de assessoria, consultoria e advocacia.
- ✓ Serviço de Correio.
- ✓ Serviço de portaria
- ✓ Serviço de controle de pragas
- ✓ Manutenção de extintores, de elevador, de veículos
- ✓ Serviço de locação e transporte
- ✓ Serviço de treinamento/curso
- ✓ Serviço de ticket alimentação

1. **QUANTO ÀS GLOSAS DO SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS/MANUTENÇÃO DOS EXTINTORES/ELEVADORES.**

Entendo que tais dispêndios de Serviço de Controle de Pragas amolda-se no Conceito de Essencialidade e/ou Relevância, conforme entendimento exarado no REsp nº 1.221.170/PR, sendo requerido também por disposição legal.

Assim, reverto a glosa nesse tópico.

2. **QUANTO AS DEMAIS GLOSAS DAS DESPESAS APONTADAS.**

Entendo que não caso em tela não assiste razão a Recorrente.

Em primeiro destaque constata-se que é apresentado lista de serviços como detentores de direito ao crédito de forma genérica, não detalhada, conforme a Recorrente descreve (fls. 92 – 93 do RV):

- ➢ *Efetivamente se enquadram no conceito de insumo dado pelo STJ, visto que, sem o recebimento desses serviços, a Recorrente não tem como realizar o seu mister.*
- ➢ *Com efeito, é cediço que o contribuinte industrial, para exercer a sua atividade necessita da contratação de serviços essenciais, tais quais : Serviços de assessoria, consultoria e advocacia; Serviço de Correio; Serviço de portaria; Serviço de controle de pragas; Manutenção de extintores, de*

DOCUMENTO VALIDADO

elevador, de veículos; Serviço de locação e transporte, . Serviço de treinamento/curso; Serviço de ticket alimentação

- *Ou seja, os serviços cujos créditos foram glosados efetivamente se encaixam no conceito de insumos, isso porque são serviços essenciais para a produção dos produtos da Recorrente destinados à venda.*

Os serviços elencados, embora importantes, não se amoldam no conceito de Insumo de Essencialidade/Relevância exposto pelo RESP nº 1.221.170/PR, pois a Recorrente não acostou detalhamento que permitisse minimamente verificar seu Direito Creditório

Quanto à alegação de glosa indevida de devoluções de vendas, percorrendo a tabela existente no TVF e no Acórdão DRJ (fl. 19), observo que não ocorreram, pois foram considerados corretos na formação da base de cálculo dos créditos da não-cumulatividade.

3. **GLOSA DOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇAO**

Em relação a glosa dos encargos de depreciação, a Recorrente não apresentou detalhamento/documentação que possibilitasse perfeita identificação quanto a data de aquisição, vida útil e demais requisitos legais.

Diante do quadro exposto entendo correta as glosas descritas.

2. <u>DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA LAVRADA</u>

Inicialmente verifica-se que não consta Recurso Voluntário da Responsável Solidária MUNDIAL S/A.

Em seu termo de Sujeição Passiva, a Fiscalização aponta como Responsáveis Solidários:

- ✓ MICHAEL LENN CEITLIN CPF: 295.996.600-72
- ✓ JÚLIO CESAR CÂMARA CPF: 438.373.870-20
- ✓ MUNDIAL PRODUTOS DE CONSUMO CNPJ: 88.610.191/0001-54

Extraindo as informações dos quadros societários dos CNPJ´s do Laboratório Avamiller e da Distribuidora Mundial e Mundial S/A, conforme TVF, constata-se que :

1. MUNDIAL DISTRIBUIDORA CNPJ 12.744.404/0001-79

SÓCIO	PARTICIPAÇÃO	QUALIFICAÇÃO
MUNDIAL S/A CNPJ: 88.610.191/0001-54	99%	SÓCIA
EBERLE EQUIPAMENTOS CNPJ: 90.770.413/0001-48	1%	SÓCIA
MICHAEL LENN CEITLIN		Administrador, representando

DOCUMENTO VALIDADO

CPF: 295.966.600-72		as duas sócias e assinando pela empresa
JÚLIO CESAR CÂMARA CPF: 438.373.870-20		Administrador, representando as duas sócias e assinando pela empresa
MARCELO FAGONDES DE FREITAS CPF: 526.944.020-20		Administrador

2. MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO (HOLDING) CNPJ: 88.610.191/0001-54

SÓCIO	PARTICIPAÇÃO	QUALIFICAÇÃO	
MICHAEL LENN CEITLIN CPF: 295.966.600-754		Presidente	
JÚLIO CESAR CÂMARA CPF: 438.373.870-20		Diretor	
MARCELO FAGONDES DE FREITAS CPF: 526.944.020-20		Diretor	
Paulo Roberto Leke		Conselheiro	
Adolpho Vaz de Arruda Neto		Conselheiro	

3. LABORATÓRIO AVAMILLER DE COSMÉTICOS

4. SÓCIO	PARTICIPAÇÃO	QUALIFICAÇÃO
MUNDIAL S/A CNPJ: 88.610.191/0001-54	99%	SÓCIA
EBERLE EQUIPAMENTOS CNPJ: 90.770.413/0001-48	1%	SÓCIA
MICHAEL LENN CEITLIN CPF: 295.966.600-72		Administrador, representando as duas sócias e assinando pela empresa
JÚLIO CESAR CÂMARA CPF: 438.373.870-20		Administrador, representando as duas sócias e assinando pela empresa

DOCUMENTO VALIDADO

Os responsáveis Solidários contestam a Imputação apontada pela Fiscalização.

Percorrendo o Código Tributário Nacional, depreende-se:

> *"Art. 124. São solidariamente obrigadas:*
>
> *I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;"*
>
> *"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou* ***infração de lei, contrato social ou estatutos:***
>
> *I – as pessoas referidas no artigo anterior;*
>
> *II – os mandatários, prepostos e empregados;*
>
> *III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".*

Como bem demonstrado nos autos, verifica-se efetiva participação da Holding (Mundial S/A) no gerenciamento da operação combatida pelo Fisco, ou seja, prática de preços reduzidos com a finalidade de redução no recolhimento do IPI, com a confusão patrimonial, inexistência de Autonomia da Autuada e não caracterização da plena separação do fluxo entre Industrialização e Comercialização.

Corroborando tal entendimento, constata-se que os Sujeitos Passivos Julio Cesar e Michael , representantes das empresas envolvidas, tinham plenos poderes de administração, não se admitindo desconhecimento do fluxo apontado.

Tal possibilidade é exarado em diversos Acórdãos do CARF, como por exemplo:

> *Acordão CARF nº 1201-00.102, de 17/06/2009*
>
> *RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. IMPUTAÇÃO.*
>
> *Correta a imputação da responsabilidade tributária a terceiros quando demonstrada nos autos a participação efetiva na prática de atos voltados à administração da pessoa jurídica.*

Entendo estar claramente evidenciada a Responsabilidade Solidária apontada.

INTIMAÇÕES ENDEREÇADAS A PROCURADORES E ADVOGADOS

Sobre o pleito contido em Recursos Voluntários quanto a Intimação ser endereçada a procuradores e advogados, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 (PAF) elenca:

> *Art. 23. Far-se-á a intimação:*
>
> *I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário*

DOCUMENTO VALIDADO

> *eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*
>
> *(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)(...)§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.*
>
> *§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:*
>
> *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*
>
> *I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*
>
> *II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.*

Conforme apresentado, as intimações seguiram o citado arcabouço legal, sendo também pacificado no CARF, conforme Súmula CARF nº 110, Vinculante:

> *"No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)."*

Assim, descabe tal atendimento.

IV - DISPOSITIVO

Pelo exposto, quanto ao Recurso Voluntário do contribuinte voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial para (i.i) reverter as glosas relativas aos serviços de controle de pragas, manutenção de extintores e elevadores e (i.ii) reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%; e, (ii) quanto aos Recursos Voluntários dos responsáveis tributários Michael Lenn Ceitlin e de Júlio Cesar Câmara voto por negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara

DOCUMENTO VALIDADO